



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004529/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.465 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO MAURÍCIO SIROTSKY SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991.

A isenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 55, I da Lei nº 8.212/1991, exige Ato Declaratório reconhecendo a entidade como beneficente.

MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 32-A DA LEI 8.212/1991.

A multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória é aplicada e cobrada em virtude de determinação legal. A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação da multa lançada com aquela prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O Auto de Infração DEBCAD 37.169779-4, com valor consolidado em 10/11/2009 no valor de R\$ 34.558,68, trata das competências 01/2006 a 12/2007, por haver apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs com valores não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. (vide Fundamentos Legais do Débito).

No Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal, consta que a empresa apresentou as GFIPs do período janeiro de 2006 a dezembro de 2007, inclusive gratificação natalina, com o código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) 639, quando o correto é o FPAS 566, ocasionando, desta forma, que o campo “valor devido” destas GFIPs incluísse apenas o valor descontado dos segurados e deixasse de fora as parcelas devidas referentes aos 20% da contribuição básica (sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais) mais a contribuição do risco de acidente do trabalho - RAT na alíquota de 1% (referente aos valores pagos aos segurados empregados).

O Resultado do Procedimento Fiscal é:

12269.004529/2009-87	01/2006 a 12/2007	37.169779-4	CFL68	R\$ 34.558,68
12269.004527/2009-98	01/2006 a 12/2007	37.169780-8	Empresa	R\$ 223.084,94
12269.0045281/2009-32	01/2006 a 12/2007	37.169781-6	Terceiros	R\$ 47.175,04

A contribuinte apresentou **Impugnação** em 16/12/2009 (fls. 24 a 57), alegando, em síntese, que é entidade de assistência social imune a contribuições sociais (art. 195, §7º da CF). Quanto ao ato declaratório (“pedido de isenção”), não possui natureza constitutiva, nada criando na esfera de direitos da entidade. Requereu assim seja cancelada a multa exigida no AI por descumprimento de obrigação acessória.

No **Acórdão** nº 10-27.055 da 7ª Turma da DRJ/POA, Sessão de 27/08/2010 (fls. 48 a 54), a impugnação foi julgada improcedente. Entendeu-se que estavam prejudicadas todas as questões postas pela ora Recorrente que implicassem reconhecimento, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais.

Dado que o art. 55, da Lei 8.212/1991, à época vigente, isentava das contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquelas destinadas ao RAT, a entidade beneficente de assistência social que cumulativamente preenchesse seus requisitos, o fato de que a empresa não possuía Ato Declaratório de deferimento de isenção a impedia do gozo de tal direito. O Acórdão trata de direito adquirido, ainda que não tenha sido, ao menos diretamente, uma alegação da então Impugnante.

Cientificada em 17/09/2010, a ora Recorrente, em 06/10/2010, apresenta **Recurso Voluntário** a este Conselho (fls. 58 a 69). Nele, alega que a exigência do Auto de Infração em tela e dos dele decorrentes foi o único fato da empresa não possuir Ato Declaratório de deferimento de isenção. Afirma que não pode a autoridade tributária exigir contribuição social de entidade imune, se esta preencher os requisitos previstos na lei complementar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do Recurso Voluntário, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em especial sua tempestividade.

Inexistência de Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção

O recurso não merece acolhimento em sua questão central.

O motivo da autuação da Recorrente consiste na ausência do Ato Declaratório de deferimento da isenção das contribuições previdenciárias. Isso está claro no item 6, do Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal que acompanha o Auto de Infração.

A apresentação de referido documento fora oportunamente requerida durante a fiscalização, conforme se constata pela leitura da notificação representada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal.

A ausência do Ato Declaratório descrito art. 55, I da Lei 8.212/1991 e alterações, que condicionavam a isenção fiscal – como consignado no acórdão da DRJ, é elemento ao julgamento desfavorável do recurso da Contribuinte.

Aplicação da Multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Cabe observar a retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, alínea “c”, do CTN (fls. 14). Feita a comparação com a multa prevista na MP nº 449/2008 (Lei 11.941/2009), a Autoridade Fiscal demonstra quadro comparativo em tabela.

Todavia, com a revogação da Súmula CARF nº 119, DOU 16/08/2021, não há mais sentido em manter interpretação dissonante ao entendimento do STJ e do próprio posicionamento da PGFN. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual artigo 32-A, da Lei 8.212/1991.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação da multa lançada com aquela prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

